



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028832-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR e NRN FOX CONSUTORIA SISTEMA E SERVIÇOS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36999

Agravo de Instrumento nº 2028832-38.2025.8.26.0000

Agravantes: Nelson de Oliveira Junior e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A.Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária aos recorrentes - Pessoa jurídica e pessoa física - Recorrentes que fizeram prova de sua hipossuficiência financeira - Súmula 481 do STJ - Decisão reformada para deferir a gratuidade aos recorrentes - Recurso provido para este fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes, com determinação para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito.

Inconformados, buscam os agravantes a reforma do “decisum”. Para tanto, aduzem que não teriam condições de arcarem com as custas judiciais. A atual situação financeira dos agravantes seria calamitosa. Teriam direito à gratuidade judiciária.

Às fls. 260 foi deferido o efeito suspensivo.

A contraminuta veio às fls. 264/271, oportunidade em que o agravado disse que os recorrentes não teriam direito à gratuidade judiciária, os quais teriam contratado advogado particular.

É o relatório.

Inicialmente, no que toca ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50 que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O artigo 4º do referido Diploma Legal citado dispunha que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse "Códex".

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do NCPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A par desse intróito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com

base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção "iuris tantum" da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Pois bem.

Em relação à pessoa jurídica, o entendimento já está pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (g. n.).

Além de declarar sua hipossuficiência, a agravante juntou aos autos sua declaração ao “Simples Nacional”, referente ao ano-calendário de 2020 (fls. 226/229), onde informou ter R\$ 0,00 de ganho de capital, portanto, não auferindo lucro algum nesse período.

O recorrente, pessoa física, também demonstrou que não tem recursos suficientes para arcar com custas e despesas processuais, posto que, além da declaração de ser pobre na concepção jurídica do termo, apresentou cópia de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda ano-calendário de 2023, por meio da qual demonstra ter percebido renda de apenas R\$ 55.000,00, representando renda mensal de quase R\$ 4.500,00 (fls. 205/213). O que é suficiente para demonstrar a ausência de sinais de riqueza e deferir o benefício pleiteado.

Vale dizer que a contratação de advogado particular, por si só, não é causa para indeferimento da benesse. Tampouco indicativo de suficiência de recursos. Mesmo porque, sequer se sabe os termos do contrato de honorários firmado entre a parte agravante e seu patrono.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ - 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ. 4. Recurso especial não provido” (REsp 1261220/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) (g.n.).

Desta forma, reputa-se demonstrada a impossibilidade dos agravantes de arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, motivo pelo qual a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da gratuidade é medida que se impõe.

Assim, de rigor o deferimento do benefício.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

MENDES PEREIRA
Relator